



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2084446-28.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000335573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084446-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CEDRIC MARINHO, é agravado IVAN FELICIADO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2084446-28.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.791

Agravante: Cedric Marinho
Agravado: Ivan Feliciado Silva
Comarca: Santos – 12ª Vara Cível
Juiz: Rodrigo Garcia Martinez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. O autor recorreu alegando dificuldades financeiras e solicitou a concessão do benefício ou, subsidiariamente, o diferimento das custas processuais para o final do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, e se é possível o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O § 3º do Artigo 99 do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência, mas o § 2º permite indeferimento se houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais.

4. O agravante não comprovou a incapacidade financeira alegada, uma vez que os documentos indicam patrimônio e movimentações financeiras incompatíveis com a situação de penúria aduzida.

5. O diferimento das custas processuais não é cabível, pois a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização não se enquadra nas hipóteses taxativas do artigo 5º da Lei Estadual 11.608/2003.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2084446-28.2025.8.26.0000

alegação de insuficiência pode ser afastada por elementos probatórios que indiquem capacidade econômica incompatível com o deferimento do benefício. 2. O rol de hipóteses para deferimento de custas é taxativo, conforme a Lei Estadual 11.608/2003.

Legislação Citada: CPC, art. 99, §2º e §3º; Lei Estadual 11.608/2003, art. 5º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2072318-73.2025.8.26.0000, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 29.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2039420-07.2025.8.26.0000, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 29.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2066279-60.2025.8.26.0000, Rel. Cristina Di Giaimo Caboclo, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 28.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2074045-67.2025.8.26.0000, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28.03.2025.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 97 dos autos principais, que em sede de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor, que deverá, em 15 dias, recolher as custas processuais. Consignou que a despeito da hipossuficiência econômica mencionada na inicial, não foi suficientemente comprovado o estado de miserabilidade alegado pelo autor, na medida em que, pelos extratos juntados às fls. 57/81 dos autos principais, verifica-se que ele possui valores recebidos (pix)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2084446-28.2025.8.26.0000

incompatíveis com a referida alegação.

Argumenta o agravante, em síntese, que vem enfrentando dificuldades financeiras, como atestado pelos documentos juntados às fls. 48/96, o que é agravado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para receber o fruto do seu trabalho. Relata que trabalha com composição e produção de jingles comerciais e eleitorais, sendo que a presente demanda se refere à utilização indevida do seu trabalho. Aduz que seu único patrimônio são as quotas da pessoa jurídica utilizada para a prestação dos seus serviços. Sustenta que os extratos bancários apresentados demonstram que os valores recebidos mal são suficientes para atender às suas despesas básicas. Alega que a não concessão do benefício implicará a necessidade de pagamento de custos com perícia técnica, o que gerará óbice insuperável ao exercício do direito de ação. Pugna pela reforma da r. decisão, a fim de conceder ao agravante o benefício da gratuidade de justiça, ou, subsidiariamente, deferir o recolhimento das custas processuais ao final.

O despacho inicial deferiu o efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar o cancelamento da distribuição antes do pronunciamento da C. Turma Julgadora (fls. 07/08).

Dispensada contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O inconformismo do agravante não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2084446-28.2025.8.26.0000

merece prosperar.

Em que pese o disposto no § 3º, do Artigo 99 do Código de Processo Civil, presumir como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural, deve-se destacar que o § 2º da norma em comento, estabelece que o pedido poderá ser indeferido ante a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais a concessão da benesse.

Na hipótese dos autos, apesar de alegar não possuir condições de arcar com as custas processuais, a parte agravante deixou de comprovar a incapacidade financeira narrada.

Nesse sentido, observa-se que os documentos colacionados nos autos indicam que seus recursos não são parcos ou insuficientes. Isso porque, no exercício de 2024, o agravante possuía patrimônio de R\$ 104.500,00 (fls. 54 dos autos principais), constituído pela integralidade das quotas de pessoa jurídica, utilizada na prestação de serviços como músico.

Ademais, os extratos bancários de fls. 57/96 indicam inúmeras transferências recebidas em conta pelo autor, algumas delas com valores expressivos, incondizentes com a situação de penúria narrada.

Assim, não se nega que o recorrente possa estar enfrentando dificuldades financeiras. Contudo, ainda que se considere não ser exigível que o beneficiário da justiça gratuita esteja em estado de necessidade ou miserabilidade, analisando o caso concreto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2084446-28.2025.8.26.0000

não é crível a redução de patrimônio a uma situação de hipossuficiência ou incapacidade financeira capazes de justificar a concessão da benesse, ainda que eventuais honorários periciais possam ser elevados.

Neste aspecto, cumpre observar que, até o momento, sequer restou deferida, efetivamente, a realização de perícia, não sendo possível conceder o benefício com base na incapacidade hipotética de arcar com honorários periciais, sem prejuízo da possibilidade de se formular, perante o juízo “a quo”, pedido de concessão da gratuidade em relação ao ato processual, com fundamento no artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, se o caso.

Destarte, os elementos existentes nos autos afastam a presunção relativa de veracidade das alegações do recorrente, não havendo documentação apta a comprovar o estado de pobreza arguido, razão pela qual fica mantido o indeferimento da benesse pretendida.

Na mesma toada, julgados deste E.
Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que restou demonstrada sua incapacidade financeira. 2. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º). 3. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2072318-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2084446-28.2025.8.26.0000

**4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025;
Data de Registro: 29/03/2025)**

Agravo de instrumento. Ação de extinção condomínio. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Inconformismo. Não cabimento. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade da justiça. Movimentação financeira incompatível com a justiça gratuita. Não apresentação da documentação comprobatória de terminada. Aplicação do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo improvido.

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2039420-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro
de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador:
8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025;
Data de Registro: 29/03/2025)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Presunção de hipossuficiência financeira não confirmada por documentos. Não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2066279-60.2025.8.26.0000; Relator
(a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador:
11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São
Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)**

Justiça gratuita – Execução - Possibilidade de se indeferir o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade - Impossibilidade de se admitir que o agravante faça jus ao benefício – Extratos bancários apresentados pelo agravante que revelam intensa movimentação financeira, com diversos créditos via Pix de valores expressivos – Concessão da justiça gratuita ao agravante que não se legitima – Agravo desprovido.

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2074045-67.2025.8.26.0000; Relator (a): José
Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de
Registro: 28/03/2025)**

De igual modo, o pedido subsidiário de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2084446-28.2025.8.26.0000

recolhimento das custas ao final da demanda tampouco comporta provimento.

As hipóteses de diferimento das custas são restritas, e se limitam às matérias discutidas nas ações elencadas no artigo 5º da Lei Estadual 11.608/2003, quais sejam: *“I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução.”*

Oportuno ressaltar que, conforme o entendimento predominante da jurisprudência deste E. Tribunal, o rol acima referido é taxativo. Confira-se:

Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer c.c. danos materiais e morais - Decisão que indeferiu pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final do processo - Descabimento - Hipótese que não se enquadra no rol do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 - Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2255796-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. 1- Decisão recorrida indeferiu o diferimento do pagamento das custas e despesas processuais. 2- Pretensão de diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais não pode ser atendida. O caso trata de obrigação de fazer e indenização decorrente de relação contratual, hipótese que não se moldam ao rol taxativo do artigo 5º da Lei estadual nº 11.608/2003. 3- Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2084446-28.2025.8.26.0000

2209239-73.2024.8.26.0000; Relator
(a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
17ª Vara Cível; Data do Julgamento:
06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PESSOAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A MANUTENÇÃO DE POSSE. Indeferimento do pedido de diferimento das custas processuais para o final do processo. Não enquadramento nas hipóteses do art. 5º, da Lei Estadual 11.608/03, cujo rol é taxativo. Valor elevado das custas iniciais e momentânea dificuldade econômica dos agravantes. Possibilidade de parcelamento com base no art. 98, §6º, do CPC. Princípios da razoabilidade e do acesso à justiça. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2069983-18.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA
NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de
Registro: 18/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Diferimento das custas processuais. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização. Além de ausência de comprovação, ação não constante do rol previsto no artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Razões recursais rebatendo suposto indeferimento de pedido de justiça gratuita. Matéria dissociada da decisão agravada, e que, inclusive, não foi submetida à análise do juízo a quo. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2114686-68.2023.8.26.0000; Relator
(a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
18ª Vara Cível; Data do Julgamento:
27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

Com efeito, tendo em vista que a presente demanda – ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização – não se enquadra a nenhuma das hipóteses relacionadas no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual referida, inviável acolher o pedido de diferimento do pagamento das custas para o final do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2084446-28.2025.8.26.0000

Como consequência, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida, revogando-se o efeito suspensivo precariamente concedido.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora